



Número: **8002078-62.2020.8.05.0146**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO**

Última distribuição : **12/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JORGE LUIZ PEREIRA DE QUEIROZ (AUTOR)		PEDRO DE ARAUJO CORDEIRO FILHO (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE JUAZEIRO (RÉU)			
Ministério Público do Estado da Bahia (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
74474 898	24/09/2020 20:14	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

Fórum Conselheiro Luiz Viana

1ª Vara da Fazenda Pública  
R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350

**DECISÃO**

VISTOS, ETC...

Aprecio, por ora, o pedido de liminar embutido na inicial.

Alega o Autor que “A prefeitura do município de Juazeiro Bahia publicou o edital numero 03/2020(doc. Anexo) para abertura de processo seletivo simplificado e inscrições “ **para atender e manter os serviços essenciais da Secretaria Municipal de Administração- SEAD, Secretaria Municipal de Saúde – SESAU, Secretaria Municipal de Educação e Juventude e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Mulher e Diversidade – SEDES, por tempo determinado, diante da necessidade temporária por excepcional interesse público**”. A seleção de que trata o Edital tem por objetivo o provimento, de funções públicas inerentes a profissionais de nível fundamental, médio e superior. As inscrições iniciam no dia 11/06/2020 e se encerram no dia 15/06/2020. A posse de todos os “aprovados” sera no dia 08/07/2020. Consta no edital no dispositivo 1.6. que “ **Trata-se de contratação temporária, pelo prazo de 02 (dois) anos, podendo ser renovada por igual período, para atender à necessidade excepcional de manutenção dos serviços essenciais da Secretaria Municipal de Administração- SEAD, Secretaria Municipal de Saúde – SESAU, Secretaria Municipal de Educação e Juventude e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Mulher e Diversidade – SEDES, nos termos do presente edital.**” A referida contratação perpassa a atual gestão atropelando o artigo 21 da Lei de responsabilidade fiscal. De outra parte, o rol de situações de admissão temporária constante do Edital 03/2020 está impregnado de situações que, desbordando dos princípios da moralidade e da razoabilidade (não refletem hipóteses de contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público afrontando o texto constitucional art.37,II. Como se sabe, a Constituição da República estabeleceu como regra a nortear a investidura em cargos e empregos públicos a prévia aprovação em concurso público, ressaltando as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, inciso II, da CRFB). De acordo com o regramento estampado no texto constitucional, o concurso público deverá ser de provas ou de provas e títulos, deverá observar a natureza e a complexidade do cargo ou emprego a ser preenchido e terá um prazo de validade de até dois anos, o qual poderá ser prorrogado uma vez por igual período. Ora Exa. A atual gestão esta por findar-se em 31 de dezembro de 2020, estranhamente abre um processo seletivo para contratação de mão de obra específica, com prazo de duração de dois(02) anos prorrogáveis por igual período.(1.7 do edital). É intuitivo que contratação temporária deve obedecer a uma excepcionalidade comprovada, sob pena de burla a dispositivo constitucional . Nos demais casos, a duração contínua e prolongada mostra-se excessiva e escapa a transitoriedade elementar, inculcando o provimento de cargo ou emprego público por concurso. Não é possível, lógico, racional ou proporcional que a admissão possa perdurar anos, para situações que não guardam nexos ou relação de causalidade, como substituição de servidores afastados,

dispensados, demitidos, exonerados, execução direta de obras públicas ou serviços públicos, proteção a bens municipais etc, enfim, tarefas rotineiras, ordinárias profissionais, previsíveis, de maneira a, direta ou indiretamente, imolar os art 37 ,II da CF/88.”

Requer ao final, início litis, a concessão de imediata medida liminar para que requer seja CONCEDIDA A TUTELA DE URGENCIA EM CARATER ANTECIPADO, para que seja suspenso os efeitos do Edital 03/2020 em razão da violação ao artigo 37,II da CF/88, em razão da vedação legal imposta pelo artigo 21 da Lei de Responsabilidade fiscal, pela ausência no referido edital da comprovação da real necessidade das referidas contratações, da ausência no edital de especificação dos critérios objetivos de avaliação e aprovação dos candidatos no processo seletivo simplificado e que o município se abstenha de realizar novas contratações temporárias até a realização do pleito eleitoral municipal de 2020, até ulterior deliberação desse Juízo, sob pena das cominações legais.

Juntou documentos.

O processo foi despachado no sentido ser ofertado 05 dias de manifestação para o acionado, antes de analisar o pedido liminar, entretanto este ficou inerte.

O Ministério Público informou que iria se manifestar após o prazo da contestação, como custos legis.

É o relatório. DECIDO:

Dispõe a Lei 4.717/65 – Regula a Ação Popular, o seguinte:

*“Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.*

*§ 1º Consideram-se patrimônio público, para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético ou histórico.*

*§ 1º - Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico. (Redação dada pela Lei nº 6.513, de 1977)”*

A Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei nº 101 de 04 de maio de 2000, prevê em seu artigo 21, IV, “a”:

**Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)**

**I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:**

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

**IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)**

**a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)**

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Diante dos fatos informados pelo Autor, acerca da realização de contratação de pessoal em tempo inferior ao previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, através do EDITAL Nº 03, DE 10 DE JUNHO DE 2020, verifica-se, em juízo de cognição não sumária, que houve efetivamente a lesão a citada Lei.

De acordo com o § 4º do Art. 5º da Lei que regula a Ação Popular, “*Na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado. (Incluído pela Lei nº 6.513, de 1977).*”

A Jurisprudência é no mesmo sentido, inclusive do TJBA:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. MUNICÍPIO. CONCURSO PARA PROVIMENTO DE VAGAS DO QUADRO PERMANENTE. DEFLAGRAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NO INTERSTÍCIO VEDADO PELO ART. 21 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DECISÃO AGRAVADA QUE SUSPENDE O CERTAME. MANUTENÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I - A deflagração, no último bimestre do mandato do gestor municipal, de processo licitatório para contratação de empresa especializada na realização de concurso público para provimento de cargos permanentes do município ofende o disposto no art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal. II - Manutenção da decisão liminar que determina a suspensão do certame, ante a evidente presença da probabilidade do direito alegado na origem e do perigo de dano aos cofres públicos. Recurso improvido. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0022096-38.2016.8.05.0000, Relator (a): Gardenia Pereira Duarte, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 22/11/2017 ) (TJ-BA - AI: 00220963820168050000, Relator: Gardenia Pereira Duarte, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 22/11/2017)”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO POPULAR. SUSPENSÃO DO CONCURSO PÚBLICO, REGIDO PELO EDITAL DE Nº 001/2016, REALIZADO PELO MUNICÍPIO DE IAÇU. DEMONSTRAÇÃO DE VÍCIO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL CRIANDO AS VAGAS DESTINADAS À SELEÇÃO IMPUGNADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM A QUO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0023952-37.2016.8.05.0000, Relator (a): Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 31/01/2018 ) (TJ-BA - AI: 00239523720168050000, Relator: Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 31/01/2018)”

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - NOMEAÇÃO EM CONCURSO - 180 DIAS QUE ANTECEDEM O FINAL DO MANDATO - AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL - VEDAÇÃO LEGAL - ANULAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO - AUTOTUTELA - POSSIBILIDADE - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - INDEVIDA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Violam a Lei de Responsabilidade Fiscal as nomeações em concurso público promovidas dentro do período dos 180 dias que antecedem o término do mandato do Ex-Prefeito, quando implicam aumento de despesa com pessoal - Nos termos da Súmula nº 473 do STF, a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos - Para que se condene alguém ao pagamento de indenização por dano moral e material é preciso que se configurem os pressupostos ou requisitos da responsabilidade civil que são o dano, o dolo ou a culpa do agente e o nexo de causalidade entre a atuação deste e o prejuízo, estando ausentes os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, impõe-se a manutenção da improcedência do pleito indenizatório. (TJ-MG - AC: 10393180020066001 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 18/02/2020, Data de Publicação: 02/03/2020)”

Diante do exposto e das provas carreadas aos autos bem assim da exposição sumária do direito ameaçado e o receio da lesão, o que leva a conclusão da presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar consubstanciada como o fumus boni iuris e o periculum in mora, e, com fundamento no § 4º do Art. 5º da Lei da Ação Popular c/c o Art. 300, § 2º, do CPC, DEFIRO A LIMINAR PERQUIRIDA para determinar ao Réu que suspenda os efeitos do Edital 03/2020 em razão da violação ao artigo 37,II da CF/88, em razão da vedação legal imposta pelo artigo 21 da Lei de Responsabilidade fiscal, pela ausência no referido edital da comprovação da real necessidade das referidas contratações, da ausência no edital de especificação dos critérios objetivos de avaliação e aprovação dos candidatos no processo seletivo simplificado e que o município se abstenha de realizar novas contratações temporárias até a realização do pleito eleitoral municipal de 2020, até ulterior deliberação desse Juízo, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, limitando o seu valor a R\$ 100.000,00; crime de desobediência e responsabilidade a quem respectivamente couber e pagamento de multa de até 20% do valor da causa.

**P. Intimem-se com urgência, podendo servir esta como mandado. Plantão.**

Juazeiro/BA, 2020-09-24

JOSÉ GOES SILVA FILHO  
Juiz de Direito